



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Despacho	Nº	2005
	<p style="text-align: center;"><b>PROJETO DE LEI N.º 585/2005</b></p> <p style="text-align: center;"><i>Estabelece padrões para a utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares e dá outras providências.</i></p> <p style="text-align: right;">Autora: Vereadora <b>TERESA BERGHER.</b></p>	

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETA:**

Art. 1º A utilização de calçadas e áreas públicas pelo comércio, bares, e restaurantes, hotéis e similares seguirá os padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As autorizações para a utilização de calçadas e áreas públicas somente serão concedidas a título precário.

Parágrafo único. As autorizações levarão em conta os padrões urbanísticos determinados para a área onde o estabelecimento se situa.

Art. 3º Consideram-se, para os fins a que se destina a presente Lei:

- I- calçada: toda a extensão do logradouro, compreendida entre o limite externo do meio-fio e a testada do térreo da edificação; e
- II- calçada de esquina: a área delimitada pelas linhas de prolongamento das testadas do térreo da edificação e os limites externos do meio-fio.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º A ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas e cadeiras removíveis, que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 5º A autorização somente será concedida dentro dos seguintes padrões:

- I- ocupar calçada com largura mínima de 5 metros;
- II- ocupar no máximo 50%(cinquenta por cento) da largura da calçada;
- III- deixar a largura mínima de 1,5m para a livre circulação de pedestres;
- IV- não acarretar impedimentos à livre circulação de pedestres na faixa da calçada correspondente à largura mínima de 1,5 m (um metro e meio);
- V- ocupar no máximo a faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;
- VI- manter livre a faixa perpendicular da calçada correspondente a entrada de garagem, acrescida de 1m (um metro) de cada lado do vão de acesso; e
- VIII- não implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem a fixação de peças na calçada.

Art. 6º O estabelecimento que obtiver autorização para a utilização de calçada e área pública, na forma desta Lei, será obrigado a:

- I- conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito adjacentes, mantendo a estrutura física e os componentes estéticos do passeio, cabendo-lhes efetuar as obras e reparos necessários, inclusive serviços de limpeza;
- II- desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, ou definitivo quando intimado para atendimento a órgão da Administração Pública, direta ou indireta, ou a empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e que dela necessitem para proceder a obras ou reparos nas respectivas instalações que se localizem no passeio;
- III- desocupar a área, total ou parcialmente de forma imediata e em caráter temporário, sempre que o solicite o Poder Público para a realização de desfiles, comemorações ou outros eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congêneres;



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

- IV- desocupar a área, quando cassada ou não renovada a licença, restituindo-a ao uso público, em perfeitas condições, sem quaisquer danos ou alterações, devendo, para isso, compor, por sua conta e risco, o passeio utilizado e as áreas de trânsito adjacentes, reconstituindo, inclusive, sua estrutura e seus componentes estéticos originais;
- V- desocupar a área quando cassado o alvará do estabelecimento ou haver qualquer impedimento legal para o seu funcionamento; e
- VI- manter, em perfeito estado de conservação e utilização, mesas e cadeiras.

Art. 7º Os estabelecimentos responsáveis pela colocação das mesas e cadeiras ficam obrigados a:

- I- providenciar a retirada diária dos equipamentos ao encerramento da atividade, vedado o seu depósito na calçada, ainda que desmontados, entre um dia e outro;
- II- impedir o deslocamento dos equipamentos por parte dos usuários para além da área de ocupação autorizada;
- III- manter, durante todo o horário de funcionamento, um serviço de limpeza da calçada ocupada e das áreas próximas, utilizando para tal utensílios apropriados para a remoção dos detritos;
- IV- varrer e limpar a calçada imediatamente após o término de funcionamento diário, vedado o lançamento de detritos na pista de rolamento do logradouro.

Art. 8º Para a concessão de autorização para o uso das calçadas e vias públicas será exigida a aquiescência do proprietário do edifício onde se localiza o estabelecimento ou o consentimento dos respectivos condôminos.

Art. 9º Em nenhuma hipótese serão toleradas:

- I- a ocupação da calçada ou da área pública que ultrapasse a testada do imóvel onde o estabelecimento se situa; e
- II- a utilização de aparelhagem de som na área externa do estabelecimento.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 10 Fica terminantemente proibida a ocupação de calçadas e áreas públicas por estabelecimentos de vendas de veículos.

Art. 11 Os proprietários de imóveis cujas calçadas estejam ocupadas devido à irregularidade urbana, ficam dispensados de providenciarem sua conservação, passando essa responsabilidade ao Município.

Art. 12 A infração ao previsto nesta Lei acarretará as seguintes sanções:

- I- advertência;
- II- multa, aplicada em dobro em caso de reincidência;
- III- cassação do Alvará de Licença de Estabelecimento, em caso de nova infração.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e vinte dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, de de 2005.

**Teresa Bergher**  
Vereadora



## CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista o crescente número de denúncias a respeito da utilização irregular e abusiva das calçadas e áreas públicas do Município, considerei por bem apresentar a presente Proposta, que tem por principal objetivo estabelecer padrões para utilização desses espaços pelo comércio, bares, restaurantes, hotéis e similares.

Além da instituição de padrões para colocação de cadeiras, mesas, guarda-sóis, etc, busquei estabelecer limites para a ocupação, a fim de que não se expanda além dos limites da testada do imóvel, e que permitam a livre circulação de pedestres e automóveis.

Outro aspecto importante da Proposta, é a isenção da obrigatoriedade da conservação da calçada por parte do proprietário do imóvel nos casos em que o passeio esteja ocupado em virtude de irregularidades urbanas, como o estacionamento de automóveis e comércio irregular, que, em última análise, são conseqüência da falta de fiscalização e ausência do exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município.

Ante a importância e a urgência no ordenamento urbano, a fim de livrar a Cidade do Rio de Janeiro do caos – fato este que está degradando a qualidade de vida e a economia do Município – é que conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da presente proposta.